

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

1

Varginha, 01 de março de 2024.

Ofício nº 06/2024

Assunto : Encaminha Projeto de Lei Complementar

Serviço : Secretaria Geral

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Encaminho a essa egrégia Casa Legislativa o presente Projeto de Lei Complementar que **"ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.673, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1995 (ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE VARGINHA, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES MUNICIPAIS)"**.

A modificação de redação do Estatuto pretendida no presente Projeto de Lei Complementar se justifica tendo em vista que o texto, como atualmente disposto, fere preceitos constitucionais bem como interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal - STF no tocante à privação do direito a férias de servidor (e, por consequência, do adicional de 1/3 correspondente), por razões de afastamento para tratamento de saúde em período superior a 182 (cento e oitenta e dois) dias, consecutivos ou não, durante o período aquisitivo.

Isto porque a Suprema Corte, no julgamento do RE nº 593.448/MG, afetado à sistemática da **Repercussão Geral - Tema 221**, fixou o seguinte entendimento:

TEMA 221 - No exercício da autonomia legislativa municipal, não pode o Município, ao disciplinar o regime jurídico de seus servidores, restringir o direito de férias a servidor em licença saúde de maneira a inviabilizar o gozo de férias anuais previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal de 1988.

EXMO SR.
APOLIANO DE JESUS RIOS
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
N E S T A

Of Lei Complementar altera a Lei Municipal nº 2.673, de 15 de dezembro de 1995.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

2

Segundo restou assentado no voto do Relator, Min. Edson Fachin, que prevaleceu ao final do julgamento de referido recurso, "a Constituição não prevê qualquer limitação ao exercício do direito de férias, nem mesmo em atenção à autonomia municipal para organizar seu serviço público".

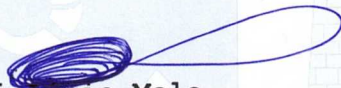
O i. Ministro ainda salientou que a natureza jurídica da licença saúde não se confunde com a pretensão de descanso remunerado, mas sim, visa ao restabelecimento das condições de saúde, físicas e mentais, do servidor.

Assim, torna-se necessária a alteração da **Lei Municipal nº 2.673, de 15 de dezembro de 1995, visando adequá-la aos preceitos constitucionais, bem como ao entendimento da Suprema Corte, resguardado, dessa forma, os direitos do servidor público municipal.**

Isto posto, solicito a APROVAÇÃO UNÂNIME dos nobres Vereadores à proposta, ante os fundamentos de minha iniciativa, estando à disposição para informações adicionais que se fizerem necessárias.

Ao ensejo, aproveito a oportunidade para reiterar aos membros dessa digna Casa protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,



Verdi Lucio Melo
Prefeito Municipal

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

1

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°...

ALTERA A LEI MUNICIPAL N° 2.673, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1995 (ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE VARGINHA, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES MUNICIPAIS).

O Povo do Município de Varginha, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal,

A P R O V A :

Art. 1° O *caput* do art. 90 da **Lei Municipal n° 2.673, de 15 de dezembro de 1995**, passa a ter a seguinte redação:

*"Art. 90 - Perderá o direito às férias o servidor que além do disposto no parágrafo 4° do art. 81, houver gozado das licenças a que se refere os **incisos II, III, V e X** do artigo 91".*

Art. 2° Revoga-se o parágrafo único do art. 90 da **Lei Municipal n° 2.673, de 15 de dezembro de 1995**.

Art. 3° Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

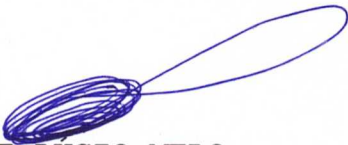
Proj Lei Complementar altera a Lei Municipal n° 2.673, de 15 de dezembro de 1995.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

2

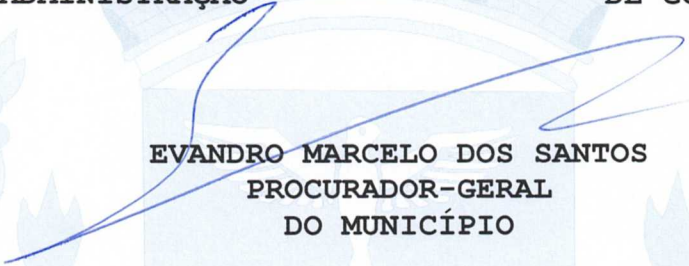
Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Varginha, 01 de março de 2024.


VÊRDI LÚCIO MELO
PREFEITO MUNICIPAL


LEONARDO VINHAS CIACCI
SECRETÁRIO MUNICIPAL
DE ADMINISTRAÇÃO


CARLOS HONÓRIO OTTONI JÚNIOR
SECRETÁRIO MUNICIPAL
DE GOVERNO


EVANDRO MARCELO DOS SANTOS
PROCURADOR-GERAL
DO MUNICÍPIO

LEI Nº 2.673

**DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE VARGINHA, DAS
AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES MUNICIPAIS.**

O Povo do Município de Varginha, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei.

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**CAPÍTULO I
DO REGIME JURÍDICO**

Art. 1º - Esta Lei institui o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Varginha, das Autarquias e das Fundações Municipais, cujo regime jurídico é o Estatutário estabelecido pela Lei Municipal nº 1.875 de 25 de abril de 1990.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, servidores são pessoas legalmente investidas em cargos públicos, de provimento efetivo, em comissão, ou de função pública.

Art. 3º - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e de provimento em caráter efetivo ou em comissão e vencimentos pagos pelos cofres públicos.

Art. 4º - Os cargos de provimento efetivo da administração Pública Municipal Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas, serão organizados e providos em carreiras.

Art. 5º - As carreiras serão organizadas em classes de cargos, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigida, bem como a natureza e complexidade das

responsável do órgão e de pleno conhecimento do Departamento de Recursos Humanos.

Art. 85 - Em casos excepcionais, a critério da administração, poderão as férias ser concedidas em dois períodos, sendo que nenhum deles poderá ser inferior a 10(dez) dias.

Parágrafo único. Os membros de uma mesma família de servidores do município terão direito de gozar férias no mesmo período, se assim desejarem e se disto não resultar prejuízo ao serviço.

Art. 86 - O servidor promovido ou transferido durante as férias, não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las.

Art. 87 - O servidor que opera direta e permanentemente com raio X ou substâncias radioativas, gozará, obrigatoriamente, 20(vinte) dias de férias por semestre de atividade profissional, proibida a acumulação, em qualquer hipótese, bem como sua conversão em abono pecuniário.

Art. 88 - Em caso de exoneração, demissão, ou aposentadoria do servidor, ser-lhe-á paga a remuneração integral correspondente aos períodos de férias que houver adquirido na forma do estabelecido nesta Lei.

Parágrafo único. O servidor fará jus à remuneração proporcional ao período incompleto de férias, na proporção de 1/12(um doze avos) por mês de serviço ou fração superior a 14(quatorze) dias.

Art. 89 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público, devidamente comprovados.

Art. 90 - Perderá o direito às férias o servidor que além do disposto no parágrafo 4º do Art. 81, houver gozado das licenças a que se refere os incisos II ,III, V, VII, X do artigo 91.

Parágrafo único. No caso do inciso VII do Art. 91, somente perderá o direito às férias se for ultrapassado 182 dias consecutivos ou não, durante o período aquisitivo.

CAPÍTULO IV

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I